FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — APOSENTADORIA

— *A inatividade decretada a pedido não pode converter-se em aposentadoria* ex-officio, *com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

DASP

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 1 237/76

— *Proposto de coletor e escrivão. Contagem desse tempo para fins de aposentadoria. Impugnação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Improcedência.*

— *Ainda que não fosse de contar o o tempo, a inatividade decretada a pe-*

dido não poderia converter-se em aposentadoria ex officio, *proporcional ao tempo de serviço.*

— Inconstitucionalidade da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

— A aposentadoria voluntária, se impugnada, terá como conseqüência tornar-se sem efeito o ato concessivo, com o retorno do servidor à atividade, e nunca convertê-la em ex officio, por falta de respaldo constitucional para essa conversão.

PARECER I

Servidor aposentado, a pedido, com as vantagens do art. 180, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários, teve sua aposentadoria impugnada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que não considerou computável o tempo de serviço prestado como preposto de escrivã e coletor, com o que o Ninistério Relator fez baixar processo em diligência, a fim de que o Ministério da Fazenda:

a) excluísse a vantagem do art. 180, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários;

b) atribuísse ao inativo, provento proporcional, computando-se apenas 27 anos de serviço;

c) retificasse o percentual dos adicionais para 20%, bem como o respectivo valor.

2. Retornando o processo ao Ministério da Fazenda, o seu Departamento de Pessoal, invocando pronunciamento desta Consultoria Jurídica, emitido em 1956, constante dos meus Estudos de Direito Administrativo, Imprensa Nacional, vol. I, 1960, p. 16 a 18, e publicado no *Diário Oficial* de 22 de março de 1956, p. 5 385, opõe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, do momento em que o tempo de serviço impugnado, nos termos do art. 268 do Estatuto dos Funcionários, era, segundo aquele entendimento, computado para todos os efeitos, desde que o beneficiário fosse, à data da promulgação daquele Estatuto, funcionário público, como na hipótese dos autos.

3. Demais disso — acrescenta aquele órgão, ainda que o referido tempo de serviço não fosse computável, seria de tornar sem efeito a aposentadoria, e não considerá-la proporcional ao tempo de serviço, como pretende o Tribunal.

4. No mesmo sentido, e a manifestação da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que transmite o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

5. A contagem do tempo de serviço dos antigos prepostos de coletores e escrivães, para todos os efeitos legais, em favor do funcionário alcançado pelo art. 268 do Estatuto dos Funcionários, foi examinada por esta Consultoria Jurídica, no parecer acima referido, onde se disse:

"À época em que teria ocorrido a prestação de serviços cuja contagem é objeto da consulta — (1933 a 1935), dois Decretos regulavam a situação dos prepostos de coletoria: os de n.os 9 285 de .... 30.12.1911, e 24 502, de 29.6.1934.

Pelo Decreto nº 9 285, de 1911, facultava-se aos coletores e escrivães a nomeação dos auxiliares que julgassem necessários, cuja posse, entretanto, dependia de prévia aprovação do Ministro da Fazenda (art. 9º, *caput*, e 13), correndo os honorários desses prepostos por conta daqueles fancionários (art. 21, § 1º). Determinava-se, ainda, que nos impedimentos temporários, o coletor e o escrivão seriam

substituídos pelos seus prepostos (art. 14, parágrafo único).

De modo mais amplo dispôs o Decreto nº 24 502, de 1934. Reproduziu as normas consubstanciadas no primeiro diploma citado, acrescentando outras de maior interesse para o estudo que ora se realiza.

Assim, estabeleleu, nos seus art. 19 e 40, a competência dos prepostos, quanto à substituição dos coletores e escrivães, determinando que a estes cabia o pagamento dos honorários daqueles (art. 104 parágrafo único), estatuindo mais, no seu art. 99:

"Nos casos de substituições, nos termos deste regulamento, vencerá o preposto, quando em exercício, somente as percentagens que caberiam ao substituído".

Pelo dispositivo acima transcrito vê-se que, quando em substituição, percebiam os prepostos diretamente do erário as percentagens a que fariam jus os coletores e escrivães que substituíssem.

Durante esse período, por conseguinte, os prepostos venciam não só os honorários pagos diretamente pelos substituídos como aquelas percentagens, sendo, por essa forma, híbrida a remuneração auferida pelos seus serviços.

De qualquer modo porém a natureza da vantagem pecuniária percebida, se proveniente de honorários pagos pelos coletores e escrivães, ou diretamente dos cofres públicos, é irrelevante, em face dos termos do art. 268 da Lei nº 1 711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Ali se estatui que:

"Será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".

Desse modo, para a incidência da norma jurídica em exame, apenas se exige a integração dos seguintes requisitos:

a) que o beneficiado seja à data da promulgação do Estatuto dos Funcionários servidor público;

b) que tenha prestado serviço a qualquer repartição pública em data anterior àquela promulgação, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento.

O interessado neste processo era funcionário público como ainda o é, ao tempo da promulgação da Lei nº 1 711, de 1952. A forma de pagamento dos serviços prestados, como esclarecido, não tem interferência na integração do benefício. A norma tem interpretação ampla e só está a sua incidência adstrita à comprovação dos requisitos enumerados no item anterior.

Não se pode impugnar, a despeito da forma de pagamento, que o serviço prestado o foi a repartição pública, embora em situação especial, de acordo com a legislação vigente à época. Considerando a lei (art. 268, citado) computável esse tempo para todos os efeitos, não há como deixar de considerá-lo para a percepção de gratificação adicional."

6. Satisfazendo o servidor as condições expressas no pronunciamento transcrito no item anteror, não vejo como impugnar essa contagem, mormente para fins de aposentadoria, que é o cômputo do tempo de serviço mais liberal.

7. Improcede, a esse propósito, *permissa venia*, a impugnação que levantou o ilustrado Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

III

8. Ainda que não fosse de computar esse tempo — o que se admite apenas

para argumentar —, a solução preconizada pelo citado Ministério Público, qual a de converter uma inatividade a pedido em aposentadoria *ex officio* proporcional ao tempo de serviço, é, *data venia,* de desenganada inconstitucionalidade.

9. Ou o servidor satisfaz as condições para aposentar-se voluntariamente, e na hipótese do processo só ao completar 35 anos de serviço público, ou não as satisfaz, e, se já decretada, terá de tornar-se sem efeito, voltando o servidor à atividade. Transformá-la em aposentadoria *ex officio* proporcional ao tempo de serviço, quando o servidor não preenche as condições legais para tanto, isto é, invalidez para o serviço público ou ter completado 70 anos, é uma violência à Constituição, que não pode ser acolhida.

10. Por outro lado, entender-se que a não-satisfação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, sem substituí-la por outra, retornando o servidor à atividade, seria aplicar-se a reversão, constitui demonstração de desconhecimento do instituto, que só incide nos casos em que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria *decretada legalmente,* quando esta foi determinada *ex officio,* o que não é a hipótese, que, quando muito, cogitaria de pedido sem respaldo legal.

11. Em conclusão, deve o processo ser restituído ao Tribunal de Contas da União, que deverá julgá-lo, ao que entendo, ou a) para tornar sem efeito a aposentadoria, com o retorno à atividade do servidor, se considerar não-convincentes as razões desta Consultoria Jurídica quanto à contagem do tempo de serviço impugnado, ou b) para manter a aposentadoria voluntária, se considerar acertada a referida contagem, como se me afigura irretorquível.

12. Outra decisão, como a aventada pelo ilustrado Ministério Público junto àquela Colenda Corte de Contas, no sentido de converter uma aposentadoria voluntária em *ex officio,* constitui, como se disse, afronta à nossa Lei Maior, que só a prevê nos casos dos n.os I e II do seu art. 101.

É o meu parecer. S. M. J.

Em 18 de fevereiro de 1976. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor.

De acordo. Em 19/2/76 — *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.